



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.511 - MG (2009/0162423-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – GREVE DE ADVOGADOS DA UNIÃO – SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR.

1. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela não-configuração de hipótese de justa causa do movimento grevista a ensejar a devolução ou suspensão dos prazos processuais. Incide, *in casu*, a Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o movimento grevista não caracteriza força maior, a caracterizar a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.511 - MG (2009/0162423-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fls.405/409e):

"PROCESSUAL CIVIL – GREVE – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – NÃO-CONFIGURAÇÃO DE FORÇA MAIOR – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – SÚMULA 7/STJ – AGRADO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 294/302e):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DE MOVIMENTO GREVISTA. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A deflagração de movimento grevista por membros integrantes das Procuradorias da União, não tem o condão de caracterizar, por si só, motivo de força maior, a autorizar a suspensão dos prazos processuais, os quais devem ser estritamente observados pelas partes, independentemente de paralisação dessa natureza, prestigiando-se, assim, a isonomia de tratamento que deve ser dispensada às partes, velando-se pela razoável duração do processo e rápida solução dos litígios (arts. 125, incisos I e II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

II - Agravo regimental desprovido. Decisão agravada mantida."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 311/315e).

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação dos artigos 165, 458, inciso II, 535, inciso II, 507, c/c o art. 183, e 265, inciso V, todos do CPC. Alega que a greve deflagrada pelos membros da Advocacia da União deve ser considerada como motivo de força maior, a ensejar a suspensão dos prazos processuais.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 350/351e e 361/366e), sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 373/376e), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Em suas razões, aduz a agravante que a decisão merece reforma, porquanto a deflagração da greve pela carreira-fim da advocacia-Geral da União "se reveste de características peculiares que se encaixam perfeitamente no conceito de força maior contido no art. 265, V, e justa causa do art. 183, § 1º do CPC" (fl. 416e).

Argumenta que a disciplina peculiar da greve no direito Público erige a prevalência do interesse público sobre o particular, em proteção à coletividade (fl. 419e).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Instados a manifestar-se (fls.428e), o Ministério Público ficou silente e o Estado de Minas Gerais, requereu que a decisão agravada seja mantida na íntegra (fl. 434e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.511 - MG (2009/0162423-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – GREVE DE ADVOGADOS DA UNIÃO – SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR.

1. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela não-configuração de hipótese de justa causa do movimento grevista a ensejar a devolução ou suspensão dos prazos processuais. Incide, *in casu*, a Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o movimento grevista não caracteriza força maior, a caracterizar a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

É de se observar, da detida análise dos autos, que o Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela não-configuração de hipótese de justa causa do movimento grevista a ensejar a devolução ou suspensão dos prazos processuais. Rever esse entendimento demanda incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

A corroborar tal entendimento, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise de existência de motivo de força maior - greve de técnicos da AGU - a ensejar a justa causa para a suspensão dos prazos processuais exige, no caso, reexame de fatos e provas. Incide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 856.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 25.11.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATO PROCESSUAL. GREVE. JUSTA CAUSA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, tendo em vista que as questões apontadas pelos Agravantes como omissas, ao contrário do alegado, restaram apreciadas pelo Tribunal a quo.

2. Tendo concluído o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos e obedecendo ao princípio do livre convencimento motivado, que o movimento grevista em questão constituiu justa causa a ensejar a reabertura de prazos, a inversão do julgado implicaria necessariamente o reexame de matéria fática, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 909.370/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.2.2008, DJe 7.4.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS N.ºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O Ato n.º 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato n.º 98, publicado no DJ de 26/04/2004).

2. Precedentes: AEREsp 420.680, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/05/2005; e AEREsp n.º 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/2004.

3. A simples constatação de deflagração de movimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, in casu, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 07: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Precedentes: REsp n.º 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; e AgRg no REsp n.º 709.823/SC, deste Relator, DJ de 29/08/2005).

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento."

(EDcl no AgRg no REsp 706.065/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 212.)

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o movimento grevista não caracteriza força maior, a caracterizar a incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL – SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS MEMBROS DA ADVOCACIA DA UNIÃO – NÃO-CONFIGURAÇÃO DE FORÇA MAIOR - SUSPENSÃO DE PRAZOS INDEFERIDA - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, em caso similar ao presente, na sessão realizada no dia 6.3.2006, negou referendo, por maioria, ao Ato n. 33/2.006, no qual a Presidência do STJ suspendia a contagem dos prazos em favor da Fazenda Pública, por motivo de força maior (art. 265, V, do CPC).

2. Ademais, o Presidente deste Tribunal, em atenção ao Ofício n. 63/2008-PGU/AGU, de 29 de janeiro de 2008, indeferiu pedido similar, a teor dessa orientação.

3. A jurisprudência do STJ entende que o movimento grevista não caracteriza força maior. Nesse sentido: EREsp 639575, Min. Felix Fischer, DJ 18.3.2008; AgRg no Ag 454.089/RS, Min. Peçanha Martins, DJ 13.3.2006; PETREQ no REsp 1003454, Min. Francisco Falcão, DJ 17.3.2008; Ag 964502, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14.3.2008; AgRg no REsp 855.070/PR, Min. Luiz Fux, DJ 25.06.2008, dentre outros.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.007.584/MT, Rel. Min. Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 21.8.2008, DJe 12.9.2008.)

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional.

Ocorre, contudo, que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não tendo sido interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0162423-3

AgRg no
Ag 1233511 / MG

Números Origem: 200738000287822 200901000341017

PAUTA: 04/02/2010

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária